

Anexo à Instrução nº 14/99**Tabela S - Sectores Institucionais**

A concretização da tabela de sectores institucionais (e, nomeadamente, a lista de instituições financeiras monetárias e as suas desagregações) será variável no tempo, competindo ao Banco Central Europeu garantir a consistência dessa tabela em todos os países da União Europeia. Neste contexto, sugere-se às instituições que a tabela de sectores institucionais a nível interno seja o mais desagregada possível, evitando assim reclassificações e adaptações nos respectivos sistemas, sempre indesejáveis.

Sectores Institucionais	Código
Residentes	1000000
Sector financeiro	1100000
Instituições financeiras monetárias	1110000
Banco de Portugal	1111000
Outras instituições financeiras monetárias	1112000
Tipo 1 (não sujeitas a reservas de caixa)	1112100
Tipo 2 (sujeitas a reservas de caixa)	1112200
Instituições financeiras não monetárias	1120000
Outros intermediários financeiros e auxiliares financeiros	1121000
Companhias de seguros e fundos de pensões	1122000
Sector público administrativo	1200000
Administração central	1210000
Estado	1211000
Fundos e serviços autónomos	1212000
Sector público administrativo excepto administração central	1220000
Administração regional	1221000
Açores	1221100
Madeira	1221200
Administração local	1222000
Continente	1222100
Açores	1222200
Madeira	1222300
Segurança social	1223000
Sector não financeiro (excepto sector público administrativo)	1300000
Empresas não financeiras	1310000
Empresas públicas não financeiras (1)	1311000
Empresas privadas não financeiras (1)	1312000
Particulares	1320000
Famílias	1321000
Empregadores e trabalhadores por conta própria	1321100
Outras	1321200
Instituições sem fins lucrativos ao serviço das famílias	1322000
Emigrantes	1330000
Não Residentes	2000000
Sector financeiro	2100000
Instituições financeiras monetárias ²	2110000
Bancos centrais	2111000
Outras instituições financeiras monetárias	2112000

Tipo 13 (não sujeitas a reservas de caixa)	2112100
Sede e sucursais da própria instituição	2112110
Outras	2112120
Tipo 23 (sujeitas a reservas de caixa)	2112200
Sede e sucursais da própria instituição	2112210
Outras	2112220
Instituições financeiras não monetárias	2120000
Outros intermediários financeiros e auxiliares financeiros	2121000
Companhias de seguros e fundos de pensões	2122000
Sector público administrativo	2200000
Administração central	2210000
Sector público administrativo excepto administração central	2220000
Administração regional	2221000
Administração local	2222000
Segurança social	2223000
Sector não financeiro (excepto sector público administrativo)	2300000
Empresas não financeiras	2310000
Particulares	2320000
Famílias	2321000
Empregadores e trabalhadores por conta própria	2321100
Outros	2321200
Instituições sem fins lucrativos ao serviço das famílias	2322000
Não Sectorizado	3000000

Outras agregações de sectores utilizadas nas Estatísticas Monetárias e Financeiras	Código
Sector residente excepto instituições financeiras monetárias (1120000 + 1200000 + 1300000)	1000001
Sector residente excepto instituições financeiras monetárias e sector público administrativo (1120000 + 1300000)	1000002
Sector residente excepto instituições financeiras monetárias, sector público administrativo e emigrantes (1120000 + 1310000 + 1320000)	1000003
Particulares + Emigrantes (1320000 + 1330000)	1000005
Sector não residente excepto instituições financeiras monetárias (2120000 + 2200000 + 1200000)	2000001
Sector não residente excepto instituições financeiras monetárias e sector público administrativo (2120000 + 1200000)	2000002
Outras instituições financeiras monetárias não residentes – Sede e sucursais da própria instituição (tipo 1 e 2) (2112100 + 1112000)	2000004
Outras instituições financeiras monetárias não residentes – Outras (tipo 1 e 2) (2112120 + 2112220)	2000006

Descrição dos Sectores Institucionais

A sectorização institucional para efeitos de estatísticas monetárias e financeiras tem por base o enquadramento definido pelo Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais (SEC 95).

As unidades institucionais são classificadas em sectores com base na sua função principal sendo esta considerada como representativa do seu comportamento económico; se a função principal de uma unidade não for discernível poderá ser deduzida a partir dos seus principais recursos. A decomposição dos sectores em subsectores é efectuada segundo critérios próprios de cada sector que permitem caracterizar a um nível mais analítico o comportamento económico das unidades.

Cada unidade institucional pertence a um único sector ou subsector.

São consideradas unidades institucionais:

- a) as unidades que têm contabilidade completa e autonomia de decisão:
 - Sociedades de capital (4).
 - Sociedades cooperativas e sociedades de pessoas com personalidade jurídica.
 - Empresas públicas dotadas de estatuto que lhes confere personalidade jurídica.
 - Administrações privadas dotadas de personalidade jurídica.
 - Organismos públicos administrativos.
- b) as unidades que não têm contabilidade completa e que se considera terem autonomia de decisão:
 - Quase-sociedades.
- c) as unidades que não têm necessariamente uma contabilidade completa mas que, por convenção, se considera disporem de autonomia de decisão:
 - Famílias.
 - Unidades residentes fictícias (5).

100000. RESIDENTES

Consideram-se residentes todas as entidades que satisfaçam a definição de unidade institucional residente (5). Estas são classificadas inicialmente em:

- Sector financeiro;
- Sector Público Administrativo (SPA); e
- Sector não financeiro (excepto Sector Público Administrativo).

110000. Sector Financeiro

Fazem parte do sector financeiro da economia as instituições (designadas por instituições financeiras) que possuem a capacidade de criação de moeda e aquelas que, embora não possuindo tal faculdade, desempenham funções de intermediação financeira, através da captação de poupanças e sua ulterior aplicação em activos financeiros, bem como pela prestação de serviços de natureza financeira e técnica ligados a essas funções.

Genericamente, o sector financeiro compreende as actividades de criação, obtenção e redistribuição de meios financeiros, a cobertura de riscos a curto e a longo prazos, com ou sem poupança incluída, com excepção dos destinados à Segurança Social obrigatória e à prestação de serviços auxiliares da intermediação financeira.

111000. Instituições Financeiras Monetárias

Integram o sector das instituições financeiras monetárias (IFM) as instituições de crédito residentes tal como se encontram definidas no Direito Comunitário⁶, bem como todas as outras instituições financeiras residentes cuja actividade se concentra na aceitação de depósitos e/ou de substitutos próximos de depósitos de entidades que não sejam instituições financeiras monetárias e, por sua própria conta (pelo menos em termos económicos), na concessão de crédito e/ou na realização de investimentos em títulos.

Neste contexto, a expressão ‘por conta própria’ deve ser entendida não só na sua vertente legal (o que quer dizer que quaisquer perdas ou créditos concedidos ou investidos deverão ser absorvidos pelos fundos próprios da instituição e não transmitidos aos depositantes ou aos investidores sob a forma de uma redução em valor do montante nominal depositado ou investido), mas também nos demais casos, entendidos pelos depositantes ou investidores como sendo equivalentes.

Será divulgada às instituições reportantes a lista de instituições que integrarem o sector das instituições financeiras monetárias da União Europeia. Em particular, para Portugal, a lista é apresentada neste Anexo.

Em Portugal, integram o sector das instituições financeiras monetárias: os bancos (incluindo o Banco de Portugal e a Caixa Geral de Depósitos); as caixas económicas; as caixas de crédito agrícola mútuo (incluindo a Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo); e os fundos do mercado monetário para fins estatísticos.

1111000. Banco de Portugal (7)

Pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira, com a natureza de empresa pública, cuja principal atribuição é manter a estabilidade dos preços, tendo em conta a política económica global do Governo. Detém o exclusivo da emissão de notas e de pôr em circulação as moedas metálicas.

Como banco central para além da condução da política monetária, compete-lhe também:

- a) Colaborar na definição e executar a política cambial.
- b) Gerir as disponibilidades externas do País ou outras que lhe estejam cometidas.

- c) Agir como intermediário nas relações monetárias internacionais do Estado.
- d) Velar pela estabilidade do sistema financeiro nacional, assegurando, com essa finalidade, designadamente a função de refinanciador de última instância.
- e) Aconselhar o Governo nos domínios monetário, financeiro e cambial.
- f) Assegurar a centralização e elaboração das estatísticas monetárias, financeiras, cambiais e da balança de pagamentos.
- g) Regular, fiscalizar e promover o bom financiamento dos sistemas de pagamento.

1112000. Outras Instituições Financeiras Monetárias

Sector constituído por instituições financeiras monetárias, com excepção do Banco Central, ou seja: bancos (incluindo a Caixa Geral de Depósitos); caixas económicas; caixas de crédito agrícola mútuo (incluindo a Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo); e fundos do mercado monetário para fins estatísticos.

Dentro deste sector haverá a necessidade de identificar o que se denominou de instituições de tipo 1 e de tipo 2 (sectores 1112100 e 1112200, respectivamente). Provavelmente tal distinção estará relacionada com as reservas de caixa. No entanto, tal distinção só poderá ser esclarecida após uma tomada de decisão relativa à existência ou não de reservas de caixa na terceira fase da União Monetária. Enquanto não houver uma identificação e descrição destes subsectores todas as instituições financeiras monetárias (à excepção do Banco de Portugal) devem ser consideradas tipo 1.

O sector “Outras Instituições Financeiras Monetárias” é composto por:

- Bancos (8)

Em 1992 o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF) consagrou o conceito de instituição universal, segundo o qual qualquer banco pode efectuar todas as operações previstas nesse documento. Mais concretamente, os bancos podem efectuar as operações seguintes:

- a) Recepção de depósitos ou outros fundos reembolsáveis.
- b) Operações de crédito, incluindo concessão de garantias e outros compromissos, locação financeira e *factoring*.
- c) Operações de pagamento.
- d) Emissão e gestão de meios de pagamento, tais como cartões de crédito, cheques de viagem e cartas de crédito.
- e) Transacções, por conta própria ou da clientela, sobre instrumentos financeiros a prazo e opções e operações sobre divisas ou sobre taxas de juro e valores mobiliários.
- f) Participação em emissões e colocações de valores mobiliários e prestação de serviços correlativos.
- g) Actuação nos mercados interbancários.

- h) Consultoria, guarda, administração e gestão de carteiras de valores mobiliários.
- i) Gestão e consultoria em gestão de outros patrimónios.
- j) Consultoria das empresas em matéria de estrutura do capital, de estratégia empresarial e de questões conexas, bem como consultoria e serviços no domínio da fusão e compra de empresas.
- k) Operações sobre pedras e metais preciosos.
- l) Tomada de participações no capital de sociedades.
- m) Comercialização de contratos de seguro.
- n) Prestação de informações comerciais.
- o) Aluguer de cofres e guarda de valores.
- p) Outras operações análogas e que a lei lhes não proíba.

A Caixa Geral de Depósitos (9) é uma instituição de crédito com estatuto próprio que, no exercício da sua actividade, deverá promover a formação e a captação de poupança, e contribuir para o desenvolvimento económico e social do País. A Caixa assegurará a prestação ao Estado de quaisquer serviços bancários, sem prejuízo das regras de concorrência e do equilíbrio da sua gestão. Podem ser-lhe cometidas outras funções, quer por Lei, quer por contrato com o Estado.

- **Caixas Económicas.**(10)

As caixas económicas são instituições de crédito que têm por objecto uma actividade bancária restrita, nomeadamente recebendo, sob a forma de depósitos à ordem, com pré-aviso ou a prazo, disponibilidades monetárias que aplicam em empréstimos e outras operações sobre títulos que lhes sejam permitidas e prestando, ainda, os serviços bancários compatíveis com a sua natureza e que a lei expressamente lhes não proíba.

- **Caixas de Crédito Agrícola Mútuo** (11)

As caixas de crédito agrícola mútuo são instituições de crédito constituídas sob a forma de cooperativas cujo objecto é o exercício de funções de crédito agrícola (tal como está definido no seu regime jurídico) em favor dos seus associados e de outras operações inerentes à actividade bancária. Estão autorizadas a actuar, nomeadamente no âmbito dos depósitos de títulos, gestão de imóveis, mediação de pagamentos e transacções cambiais. Mediante autorização do Banco de Portugal podem desenvolver outras actividades bancárias, como sejam o *factoring* e a locação financeira. A quase totalidade destas instituições encontra-se associada ao Sistema Integrado de Crédito Agrícola Mútuo (SICAM).

A **Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo** é o organismo central do Sistema Integrado de Crédito Agrícola Mútuo, sendo da sua competência:

- a) Exercer funções de crédito e praticar os demais actos inerentes à actividade bancária, nos termos previstos nos diplomas reguladores da respectiva actividade.

- b) Assegurar o cumprimento das regras de solvabilidade e de liquidez do sistema integrado do crédito agrícola mútuo e das caixas agrícolas associadas, representar o mesmo sistema e, sem prejuízo de competências do Banco de Portugal, orientar e fiscalizar as suas associadas.
- c) Outras funções atribuídas por legislação regulamentar.

As alterações introduzidas, em 1995, ao seu regime jurídico vieram equiparar a Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo a uma instituição de crédito universal, habilitando-a a desenvolver no âmbito da sua actividade qualquer operação financeira, de entre as permitidas aos bancos.

- Fundos do Mercado Monetário

Os fundos de investimento que, para fins estatísticos, se classifiquem como fundos do mercado monetário serão devidamente identificados pelo Banco de Portugal, e integrados na lista do sector das instituições financeiras monetárias apresentada neste Anexo.

Os fundos do mercado monetário para efeitos estatísticos são definidos como instituições de investimento colectivo que coligem fundos do público através da emissão de participações, que não acções, e que os investem (pelo menos em termos económicos) por conta própria em activos monetários, ou cujo objectivo seja o de propiciar uma rendibilidade próxima das taxas do mercado monetário. Esta política de investimento é conseguida principalmente através da aplicação da maior parte dos recursos da instituição em activos do mercado monetário, em instrumentos indexados ao mercado monetário e em depósitos bancários, ou seguindo de perto o desempenho do mercado monetário por intermédio da utilização de derivados financeiros.

112000. Instituições Financeiras Não Monetárias

Integram o sector das instituições financeiras não monetárias (IFNM) todas as instituições do sector financeiro não incluídas no sector das instituições financeiras monetárias. A lista de instituições que integram o sector das instituições financeiras não monetárias é apresentada no presente Anexo.

Em Portugal, integram o sector das instituições financeiras não monetárias: os outros intermediários financeiros (não incluídos nas instituições financeiras monetárias) e auxiliares financeiros; as companhias de seguros e fundos de pensões.

Incluem-se também as instituições sem fins lucrativos, com personalidade jurídica independente, ao serviço de instituições financeiras (monetárias e não monetárias), como por exemplo a Associação Portuguesa de Bancos.

1121000. Outros Intermediários Financeiros e Auxiliares Financeiros

Integram este sector:

- Sociedades de Factoring (12)

Instituições de crédito cuja actividade principal consiste na aquisição de créditos a curto prazo derivados da venda de produtos ou da prestação de serviços nos mercados interno e externo. Genericamente, o *factoring*, ou cessão financeira, é uma actividade que consiste na tomada por um intermediário financeiro (o factor) dos créditos a curto prazo que os fornecedores dos bens ou serviços (os aderentes) constituem sobre os seus clientes (os devedores).

- **Sociedades de Investimento (13)**

Instituições de crédito que têm como objecto uma actividade bancária restrita à realização das seguintes operações financeiras:

- a) Concessão de crédito a médio e longo prazos não destinado a consumo.
- b) Subscrição de obrigações e outros títulos de dívida negociáveis.
- c) Compra e venda de fundos no mercado monetário.
- d) Colocação e tomada firme de títulos.
- e) Tomada de participações no capital social de sociedades.
- f) Obtenção de crédito a médio e longo prazos junto de instituições de crédito ou estabelecimentos financeiros estrangeiros ou internacionais por conta de empresas nacionais.

No desenvolvimento da sua actividade estas instituições podem ainda prestar serviços auxiliares de intermediação financeira, como sejam:

- a) Consultadoria relativa à constituição de empresas ou reestruturação económica e financeira de sociedades em que detenham participações.
- b) Cooperação na recuperação de outras sociedades.
- c) Preparação de pareceres técnicos relativamente à viabilidade de sociedades ou projectos de investimento.
- d) Gestão de patrimónios.
- e) Administração de fundos de investimento fechados.

- **Sociedades de Locação Financeira (14)**

Instituições de crédito que têm como objecto social exclusivo o exercício da actividade de locação financeira (*leasing*), definida nos termos da legislação em vigor. Num contrato de *leasing* uma das partes obriga-se, contra retribuição, a conceder à outra o gozo temporário de um bem adquirido ou construído por indicação desta, e que a mesma pode comprar, total ou parcialmente, num prazo convencionado, mediante pagamento de um preço determinável, nos termos do próprio contrato.

- **Sociedades Financeiras para Aquisições a Crédito (15)**

Instituições de crédito que têm por objecto exclusivo:

- a) o financiamento da aquisição a crédito de bens ou serviços, nomeadamente sob a forma de concessão de crédito directo ao fornecedor ou adquirente, desconto ou outras formas de negociação de títulos de crédito, prestação de garantias, antecipação de fundos sobre créditos de que sejam cessionárias as sociedades financeiras para aquisições a crédito;
- b) a prestação de serviços directamente relacionados com as formas de financiamento referidas, nomeadamente a simples gestão de créditos.

- **Fundos de Investimento (excepto fondos do mercado monetário) (16)**

Os fundos de investimento são instituições financeiras que permitem associar recursos monetários de diversos participantes, singulares ou colectivos, com o objectivo de os aplicar num conjunto de bens e valores, mobiliários e/ou imobiliários, nas condições e proporções definidas na lei e/ou no regulamento de gestão, constituindo um património comum gerido por uma entidade especializada, geralmente a sociedade gestora, com a colaboração de uma ou mais entidades depositárias.

Os fundos de investimento que sejam classificados como fundos do mercado monetário em termos estatísticos, deverão estar integrados no sector de “Instituições Financeiras Monetárias” (sector 1112000).

De acordo com o critério da variabilidade do capital, os fundos poderão ser:

a) Abertos

Se o capital do fundo flutua conforme o fluxo de subscrições e de resgates, sendo a sua duração ilimitada; neste caso, o participante pode entrar e sair sempre que desejar, subscrevendo e/ou resgatando as unidades de participação nos balcões da entidade depositária/comercializadora.

b) Fechados

Se o capital do fundo é fixado quando ele é constituído, sendo as suas unidades de participação transaccionadas através da Bolsa de Valores ou do "mercado de balcão" (mercado fora de Bolsa).

Relativamente à forma de remuneração, os fundos poderão ser:

a) Fundos de rendimento

Fundos que distribuem os rendimentos pelos participantes periodicamente (trimestral ou semestralmente).

b) Fundos de capitalização

Fundos que reinvestem os rendimentos gerados pelos investimentos, não distribuindo, portanto, rendimentos.

Quanto ao respectivo espaço geográfico de actuação, os fundos mobiliários poderão ser:

a) Fundos nacionais

Fundos de investimento residentes no País e cujas aplicações são efectuadas, fundamentalmente, no País.

b) Fundos internacionais

Fundos de investimento residentes no País cujos investimentos incidem, essencialmente, sobre activos cotados nos mercados internacionais.

c) Fundos estrangeiros

Fundos de investimento não residentes no País, mas cujas unidades de participação são nele comercializados.

Quanto à natureza do investimento, os fundos poderão ser:

a) Mobiliários

b) Imobiliários

Os fundos de investimento mobiliários podem ainda classificar-se quanto à natureza dos valores que compõem a carteira. Podem ser:

a) Fundos de tesouraria

Fundos constituídos prioritariamente por aplicações no mercado monetário numa óptica de muito curto prazo. São os fundos mais escolhidos por investidores que privilegiam a liquidez ou têm necessidade de atender a ela.

b) Fundos de obrigações

Fundos que privilegiam as aplicações em títulos de rendimento fixo de médio/longo prazos (obrigações do Estado e de empresas), para além das aplicações anteriores.

c) Fundos de acções (17)

Fundos constituídos, numa parte substancial, por títulos de rendimento variável: acções de empresas cotadas e não cotadas.

d) Fundos mistos

Fundos em que parte da carteira é constituída por títulos de rendimento fixo e a outra parte por títulos de rendimento variável (acções).

e) Fundos de fundos

Fundos constituídos exclusivamente por unidades de participação de outros fundos de investimento.

f) Fundos de poupança-reforma

Fundos que privilegiam, em termos de estratégia, o investimento em activos de risco reduzido e de maturidade de médio/longo prazos. Possuem um enquadramento legislativo e fiscal específico, nomeadamente quanto aos benefícios fiscais.

g) Fundos de poupança em acções

Fundos que privilegiam, em termos de estratégia, o investimento em acções numa perspectiva de médio/longo prazos e de risco reduzido. Possuem um enquadramento legislativo e fiscal específico, nomeadamente quanto aos benefícios fiscais.

- Sociedades de Capital de Risco (18)

Sociedades financeiras, constituídas sob a forma de sociedades anónimas, que têm por objectivo o apoio e promoção do investimento e da inovação tecnológica em projectos ou empresas através da participação temporária no respectivo capital social. Constitui objecto acessório destas sociedades a prestação de assistência na gestão financeira, técnica, administrativa e comercial das sociedades em cujo capital social participem.

- Sociedades de Desenvolvimento Regional (19)

Sociedades financeiras, constituídas sob a forma de sociedades anónimas, que têm por objecto a promoção do investimento produtivo na área da respectiva região e por finalidade o apoio ao desenvolvimento económico e social da mesma.

- Sociedades Emitentes ou Gestoras de Cartões de Crédito (20)

Sociedades financeiras que tem por objecto a emissão de cartões de crédito, os quais permitem ao seu titular comprar em certos estabelecimentos comerciais (aderentes ao sistema) sem pagamento imediato. A liquidação é feita pela instituição emissora que posteriormente é reembolsada pelo titular do cartão.

- Sociedades Financeiras de Corretagem (21)

Sociedades financeiras, constituídas sob a forma de sociedades anónimas, que têm por objecto principal as seguintes actividades de intermediação em valores mobiliários:

- a) Recebimento de ordens dos investidores para subscrição ou transacção de valores mobiliários e respectiva execução pelo próprio intermediário financeiro que as recebe, quando autorizado a operar no mercado a que as ordens especificamente se destinam, ou, no caso contrário, através de outro intermediário legalmente habilitado para o efeito.
- b) Abertura e movimentação das contas de depósitos de valores mobiliários titulados e de registo de valores mobiliários escriturais, bem como a prestação de serviços relativos aos direitos inerentes aos mesmos valores.
- c) Gestão de carteira de valores mobiliários pertencentes a terceiros, tendo em vista assegurar tanto a administração desses valores, nomeadamente o exercício dos direitos que lhe são inerentes, como, se os seus titulares expressamente o autorizarem, quaisquer operações sobre eles.
- d) Outras operações cujo exercício lhes seja permitido pelo Código do Mercado de Valores Mobiliários ou por portaria do Ministério das Finanças.
- e) Negociações de valores mobiliários por conta própria, através da compra e venda desses valores por conta e risco do próprio intermediário, com o fim exclusivo de beneficiar da margem entre o preço da compra e o da venda.
- f) Realizações, por intermediário financeiro autorizado a negociar no mercado da bolsa ou em outros mercados secundários, de operações de compra e venda de valores mobiliários por conta própria, com o fim principal de assegurar a criação, manutenção ou

desenvolvimento de um mercado regular e contínuo para os valores que são objecto dessas operações e a adequada formação das respectivas cotações ou preços.

- g) Realização de operações em conta margem e a concessão aos seus clientes dos financiamentos ou dos empréstimos de valores mobiliários destinados às compras e vendas envolvidas por essas operações, nos termos dos artigos 464º e seguintes do Código do Mercado de Valores Mobiliários.
- h) Colocação, no âmbito do mercado primário, de valores emitidos por qualquer instituição.
- i) Prestação de serviços relacionados com a organização, registo, lançamento e execução de ofertas públicas de transacção, a prestar por Intermediários Financeiros nos termos do Código do Mercado de Valores Mobiliários.

Está-lhes vedado:

- a) Prestação de garantias pessoais ou reais a favor de terceiros.
- b) Aquisição de acções próprias.
- c) Aquisição de bens imóveis, salvo os necessários à instalação das suas próprias actividades.
- d) Exercício de qualquer actividade agrícola, industrial ou de outra natureza comercial.

- Sociedades Gestoras de Participações Sociais (22)

Sociedades financeiras constituídas sob a forma de sociedades anónimas ou por quotas, tendo por objecto contratual a gestão de participações sociais de outras sociedades, como forma indirecta de exercício de actividades económicas. Incluem-se as sociedades gestoras de participações sociais que estejam abrangidas pelo artº 117 do Regime Geral de Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, ou seja, se o valor total das suas participações em instituições de crédito, sociedades financeiras ou ambas representar 50% ou mais do montante global das participações sociais que detenham ou, se as participações detidas, directa ou indirectamente, lhes confirmam a maioria dos direitos de voto em uma ou mais instituições de crédito ou sociedades financeiras. Incluem-se ainda as sociedades gestoras de participações sociais que detenham uma posição dominante em companhias de seguros ou fundos de pensões (instituições que integram o sector 1122000).

- Agências de Câmbio (23)

Sociedades financeiras, constituídas sob a forma de sociedades anónimas ou de sociedades por quotas, que têm por objecto exclusivo a realização de operações de compra e venda de notas e moedas estrangeiras ou de cheques de viagem, sendo sempre realizadas com contravalor em escudos. Acessoriamente podem comprar ouro e prata, em moeda ou em forma não trabalhada, bem como moedas para fins numismáticos. Relativamente às operações com ouro e prata devem respeitar as normas aplicadas aos bancos.

- Sociedades Administradoras de Compras em Grupo (24)

Sociedades financeiras, constituídas sob a forma de sociedades anónimas, que têm como objecto exclusivo o exercício da actividade de administração de compras em grupo, definidas nos termos da legislação em vigor como o sistema pelo qual um conjunto previamente determinado de pessoas, designadas por "participantes", constitui um fundo comum, mediante a entrega de prestações periódicas de natureza pecuniária, obrigando-se a sociedade administradora a gerir esse fundo por forma a que cada um dos participantes venha a adquirir os bens ou serviços a que se reportar o contrato.

- Sociedades Corretoras (21)

Sociedades financeiras, constituídas sob a forma de sociedades anónimas ou por quotas, que têm como objecto principal as actividades permitidas às Sociedades Financeiras de Corretagem referidas nas alíneas a), b), c) e d). Para além das operações vedadas àquelas sociedades, as Sociedades Correctoras não podem conceder crédito sob qualquer forma ou adquirir acções ou quotas de qualquer outras sociedades por conta própria.

- Sociedades Gestoras de Fundos de Investimento (25)

Sociedades financeiras, constituídas sob a forma de sociedades anónimas, que têm por objecto exclusivo a administração, em representação dos participantes, de um ou mais fundos de investimento. Uma mesma sociedade gestora não pode administrar simultaneamente fundos de investimento mobiliários e fundos de investimento imobiliários.

- Sociedades Gestoras de Património (26)

Sociedades financeiras, constituídas sob a forma de sociedades anónimas, que têm por objecto exclusivo o exercício da actividade de administração de conjuntos de bens, designados por carteiras, pertencentes a terceiros. As sociedades gestoras de património poderão ainda prestar serviços de consultoria em matéria de investimentos.

- Sociedades Mediadoras dos Mercados Monetário ou de Câmbios.(27)

Sociedades financeiras, constituídas sob a forma de sociedades anónimas ou por quotas, tendo por objecto exclusivo a realização de operações de intermediação no mercado monetário e no mercado de câmbios e a prestação de serviços conexos.

No exercício da actividade que preenche o seu objecto social, as sociedades mediadoras só podem agir por conta de outrem, sendo-lhes vedado efectuar transacções por conta própria.

- Outras sociedades financeiras

Outras sociedades financeiras não explicitadas, como por exemplo as Associações das Bolsas de Valores de Lisboa e de Derivados do Porto, as Corretoras de Seguros, as Sociedades Gestoras de Fundos de Pensões, o Fundo de Garantia de Depósitos 28, o Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo²⁹, e a SIBS - Sociedade Interbancária de Serviços, SA.

Incluem-se as instituições sem fins lucrativos ao serviço de instituições financeiras (monetárias e não monetárias), como por exemplo a Associação Portuguesa de Bancos.

1122000. Companhias de Seguros e Fundos de Pensões

Agrega as sociedades que se dediquem à cobertura de riscos, a curto e a longo prazos, com ou sem poupança incluída. Estas sociedades estão sob a supervisão do Instituto de Seguros de Portugal.

120000. Sector Público Administrativo (SPA)

Inclui os organismos, com e sem autonomia administrativa, que exerçam a título principal uma função de produção de serviços não mercantis, isto é, serviços destinados à colectividade ou a grupos de famílias, a título gratuito ou quase gratuito, e/ou que procedam a operações de redistribuição do rendimento e da riqueza nacional, sendo o financiamento da sua actividade assegurado pelo recebimento, de forma directa ou indirecta, de contribuições obrigatórias efectuadas pelos outros sectores. Neste contexto, entende-se por 'quase gratuito' a aplicação de preços economicamente não significativos.

Inclui as instituições sem fins lucrativos que, a título principal, produzam serviços não mercantis e que sejam controladas e maioritariamente financiadas pelos supra descritos organismos.

1210000. Administração Central

É composto por todos os órgãos administrativos do Estado e pelas entidades pertencentes às administrações públicas cuja competência se estende à totalidade do território nacional, exceptuando-se os organismos da Segurança Social.

1211000. Estado

Organismos cujas receitas e despesas se inscrevem unicamente na Conta Geral do Estado.

1212000. Fundos e serviços autónomos

Organismos, com autonomia financeira e administrativa, financiados principalmente através de transferências do Estado e/ou impostos que lhes estejam consignados. Têm como actividade principal a produção de serviços não mercantis da responsabilidade da Administração pública e/ou a concretização da política económica e social do Estado através da atribuição de apoios financeiros.

1220000. Sector público administrativo excepto administração central

1221000. Administração Regional

Reúne os órgãos dos Governos Regionais e todos os outros organismos pertencentes às administrações públicas com competência regional. De acordo com a região autónoma em que actuam estes organismos são integrados nos subsectores Açores ou Madeira (1221100 e 1221200, respectivamente).

1222000. Administração Local

Agrega os órgãos do poder local e as demais entidades incluídas nas administrações públicas cuja actividade se exerce a nível local. De acordo com a localidade em que actuam estes organismos são integrados nos subsectores Continente, Açores ou Madeira (1222100, 1222200 e 1222300, respectivamente).

1223000. Segurança Social

Agrega as unidades institucionais, quer sejam centrais ou locais, que se dedicam à concessão de prestações sociais, como actividade principal, e cujo financiamento provenha de contribuições sociais obrigatórias pagas por outras entidades.

1300000. Sector não financeiro (excepto sector público administrativo)

1310000. Empresas não financeiras

Engloba as empresas cujas operações financeiras e de distribuição são distintas das do seu proprietário e cuja actividade principal consiste na produção de bens e serviços mercantis não financeiros.

Apenas para a informação referente a taxas de juro, faz-se a distinção entre empresas públicas não financeiras e empresas privadas não financeiras (subsectores 1311000 e 1312000, respectivamente).

Incluem-se as instituições sem fins lucrativos, com personalidade jurídica independente, ao serviço de empresas não financeiras, cuja principal actividade é a produção de bens e serviços mercantis não financeiros.

1320000. Particulares

Este subsector integra:

- Famílias.
- Instituições sem fins lucrativos ao serviço das famílias.

1321000. Famílias

Indivíduos ou grupos de indivíduos tomados enquanto consumidores e, se tal for o caso, enquanto empresários em nome individual comprometidos na produção de bens e serviços mercantis não financeiros ou de serviços financeiros desde que estas actividades não sejam imputáveis a quase-sociedades independentes. Inclui indivíduos ou grupos de indivíduos comprometidos na produção de bens e serviços não financeiros para auto-consumo.

A família enquanto consumidora pode ser definida como o grupo de indivíduos que coabitam e repartem entre si parte ou todo o seu rendimento e riqueza e que, enquanto grupo, consomem determinados bens e serviços, essencialmente relacionados com a alimentação e a habitação.

Os recursos deste subsector provêm maioritariamente de remunerações do trabalho por conta de outrem, de rendimentos de propriedade, de transferências de outros sectores ou da venda da produção.

1321100. Empregadores e trabalhadores por conta própria

Famílias cuja maior fonte de rendimento advém dos seus elementos proprietários de empresas em nome individual, pela produção de bens e serviços mercantis, com ou sem empregados assalariados, mesmo que tal não represente mais de metade do rendimento total da família.

Na determinação da ‘maior fonte de rendimento’ cada categoria identificada no sector “Famílias” (sector 1321000) deve ser considerada uma fonte de rendimento diferente, nomeadamente, cada alínea apresentada no sector “Outros” (sector 1321200). A título exemplificativo considere-se uma família com três fontes de rendimento relativas a um trabalhador por conta própria, um trabalhador assalariado e um pensionista, que representam, respectivamente, 40%, 25% e 35% do rendimento total. Então esta família deve ser integrada com os empregadores e trabalhadores por conta própria (sector 1321100).

1321200. Outras

Outras famílias não integradas em ‘empregadores e trabalhadores por conta própria’.

Inclui, nomeadamente:

- a) Trabalhadores por conta de outrem.
- b) Beneficiários de rendimento de propriedade.
- c) Pensionistas e beneficiários de outras transferências.
- d) Indivíduos que vivem permanentemente em instituições e que tenham pouca ou nenhuma liberdade de acção ou decisão em termos económicos (e.g. membros de ordens religiosas a viver em mosteiros, pacientes hospitalizados por um período longo, prisioneiros condenados a penas longas, idosos que vivam permanentemente em lares).

1322000. Instituições sem fins lucrativos ao serviço das famílias

Organismos privados sem fins lucrativos, com personalidade jurídica independente, que se dedicam predominantemente à produção de bens e serviços não mercantis para as famílias e cujo financiamento, para além do obtido de vendas ocasionais³⁰, provém em grande medida de contribuições voluntárias das famílias enquanto consumidoras, de pagamentos do sector público e de rendimentos de propriedade.

Não inclui instituições que sejam controlada ou maioritariamente financiada pelo sector público, que deverão ser integradas no “Sector Público Administrativo” (sector 1200000).

Inclui, nomeadamente, sindicatos, associações profissionais ou científicas, partidos políticos, igrejas ou associações religiosas, clubes culturais, recreativos ou desportivos, fundações, associações de consumidores, instituições de ajuda e caridade financiadas por transferências em dinheiro ou géneros de outras unidades institucionais. Inclui instituições localizadas em território nacional de ajuda e caridade ao serviço de não residentes.

1330000. Emigrantes

Indivíduos que, à luz do artigo 3º do Decreto-lei nº 323/95 de 29 de Novembro, são considerados emigrantes.

Embora os emigrantes portugueses sejam não residentes, as suas aplicações no sistema monetário interno são, para efeitos das estatísticas monetárias e financeiras, equiparadas às correspondentes aplicações dos residentes na economia portuguesa, conforme exposto em ‘conceito de residência’ apresentado neste Anexo.

A classificação de um indivíduo como emigrante é independente das aplicações que possa efectuar, assim, um emigrante, tal como é considerado nas estatísticas monetárias e financeiras, pode deter aplicações que não se enquadrem na “conta-emigrante” definida no referido Decreto-Lei.

2000000. NÃO RESIDENTES

Engloba todas as entidades que não satisfaçam a definição de unidade institucional residente⁵. Estas são sectorizadas de uma forma idêntica às entidades residentes pelo que, nos casos omissos e com as devidas adaptações, aplica-se a definição do sector residente correspondente. A seguir apenas se apresentam os sectores (ou subsectores) que merecem algum comentário adicional.

2110000. Instituições Financeiras Monetárias (IFM)

Em rigor, o conceito de instituição financeira monetária já apresentado³¹ apenas se aplica em países pertencentes à União Europeia. Para os restantes países este sector deverá ser entendido como “sector bancário”.

2112000. Outras instituições financeiras monetárias

2112100. Tipo 1

A distinção entre instituições financeiras monetárias tipo 1 e tipo 2 só é realizada para os países da União Europeia em que é aplicável este conceito. Nos restantes países, em que se aplica o conceito de sector bancário, todas as instituições devem ser incluídas no subgrupo tipo 1.

Para as instituições dos países da União Europeia, a distinção entre instituições financeiras monetárias tipo 1 e tipo 2 será feita com base em critérios que ainda estão em discussão pelo que, até haver uma decisão que permita a definição destes subsectores, todas as instituições devem ser consideradas tipo 1³².

2112110. Sede e sucursais da própria instituição

Sede ou sucursais da instituição reportante no estrangeiro que, nesse país, se classifiquem como instituição financeira monetária ou banco (respectivamente caso se trate de um país da União Monetária ou não).

2112120. Outras

Outras instituições financeiras monetárias ou bancos (respectivamente caso se trate de um país da União Monetária ou não), à excepção do Banco Central, que não sejam sede ou sucursal da instituição reportante. Inclui as sucursais de outras instituições financeiras residentes.

2112200. Tipo 2

De momento, e tal como já foi referido, não é possível fazer a distinção entre instituições financeiras monetárias tipo 1 e tipo 2. Quando tal for possível, este subsector irá integrar apenas as instituições financeiras monetárias dos países da União Europeia que vierem a ser classificadas como tipo 2.

A distinção entre “Sede e Sucursais da Própria Instituição” e “Outras” (sectores 2112210 e 2112220, respectivamente) deverá ser feita à semelhança do exposto para as instituições financeiras monetárias tipo 1 (sector 2112100).

2120000. Instituições Financeiras Não Monetárias (IFNM)

Em rigor, o conceito de instituição financeira monetária (e por oposição de instituições financeiras não monetárias) já apresentado³¹ apenas se aplica em países pertencentes à União Europeia. Para os restantes países este sector deverá ser entendido como “sector financeiro não bancário”.

Incluem-se também os organismos financeiros internacionais.

Os organismos internacionais não financeiros deverão ser incluídos no sector 2300000 “Empresas Não Financeiras” ou 2322000 “Instituições Sem Fins Lucrativos ao Serviço das Famílias”, de acordo com a natureza da actividade que desenvolvam.

1 Esta desagregação só é utilizada na informação referente a taxas de juro.

2 No caso dos países não pertencentes à União Europeia deve interpretar-se como "bancos".

3 Esta desagregação só será solicitada para os países da União Europeia, pelo que, para os restantes países apenas será considerado o "Tipo 1".

4 Corresponde, nomeadamente, a sociedades anónimas, por quotas, em comandita,...

5 Cf. Conceito de residência.

6 Na acepção do primeiro travessão do artigo 1º da directiva 77/780/CEE, de 12 de Dezembro de 1977 (1ª Directiva de Coordenação Bancária).

7 Decreto-Lei nº 337/90, de 30 de Outubro (Lei Orgânica do Banco de Portugal), alterado pelo Decreto-Lei nº 231/95, de 12 de Setembro.

- 8 Decreto-Lei nº 298/92, de 31 de Dezembro (Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, RGICSF), e demais legislação em vigor.
- 9 Decreto-Lei nº 48953/69, de 5 de Abril, e Decreto-Lei nº 287/93, de 20 de Agosto.
- 10 Decreto-Lei nº de 136/79, de 18 de Maio (Regulamento das Caixas Económicas), e demais legislação em vigor.
- 11 Decreto-Lei nº 24/91, de 11 de Janeiro (Regime Jurídico de Crédito Agrícola Mútuo), e demais legislação em vigor.
- 12 Decreto-Lei nº 171/95, de 18 de Julho (Regulamento das Sociedades e contrato de factoring) e demais legislação em vigor.
- 13 Decreto-Lei nº 260/94, de 22 de Outubro (Regime Jurídico das Sociedades de Investimento) e demais legislação em vigor.
- 14 Decreto-Lei nº 72/95, de 15 de Abril (Regulamento das Sociedades de Locação Financeira), e demais legislação em vigor.
- 15 Decreto-Lei nº 206/95, de 14 de Agosto (Regime Jurídico das SFAC) e demais legislação em vigor.
- 16 Decreto-Lei 294/95 de 17 Novembro (Regime Jurídico dos Fundos de Investimento Imobiliário), Decreto-Lei nº 276/94, de 2 de Novembro (Regime Jurídico dos Fundos de Investimento Mobiliário), Decreto-Lei 187/91 de 17 de Maio (Fundos de Investimento de Capital de Risco), Decreto-Lei nº 205/89 de 27 de Junho (Plano Poupança Reforma), Decreto-Lei nº 204/95 de 5 de Agosto (plano de Poupança em Acções), Decreto-Lei nº 316/93 de 21 de Setembro (Fundos de gestão de património imobiliário), e demais legislação em vigor.
- 17 Inclui como casos particulares, regidos por legislação específica:
- Os Fundos de capital de risco (fundos fechados cujo património se destina a ser investido na aquisição de participações no capital de sociedades não cotadas em bolsa de valores, com elevado potencial de crescimento e valorização).
 - Os Fundos de reestruturação e internacionalização empresarial (fundos abertos cujo património se destina a ser investido na aquisição de participações no capital de sociedades envolvidas no esforço de reestruturação ou internacionalização, nos termos da sua legislação).
 - Fundos de privatização.
- 18 Decreto-Lei nº 433/91, de 7 de Novembro (Regime Jurídico das SCR e das Sociedades de Fomento Empresarial), e demais legislação em vigor.
- 19 Decreto-Lei nº 25/91, de 11 de Janeiro (Regime Jurídico das SDR), e demais legislação em vigor.
- 20 Decreto-Lei nº 166/95 de 15 de Julho (Regime Jurídico da emissão e gestão de cartões de crédito) e demais legislação em vigor.
- 21 Decreto-Lei nº 229-I/88, de 4 de Julho (Regulamento das Sociedades Correctoras e das Sociedades Financeiras de Corretagem), e demais legislação em vigor.
- 22 Decreto-Lei nº 495/88 de 30 de Dezembro (Regime Jurídico das SGPS), e demais legislação em vigor.

- 23 Decreto-Lei n° 3/94, de 11 de Janeiro (Regime Jurídico das Agências de Câmbio), e demais legislação em vigor.
- 24 Decreto-Lei n° 237/91, de 2 de Julho (Regime Jurídico do sistema de compras em grupo e das entidades que procedem à respectiva administração), e demais legislação em vigor.
- 25 Decreto-Lei n° 276/94, de 2 de Novembro, Decreto-Lei n° 294/95, de 17 de Novembro e demais legislação em vigor.
- 26 Decreto-Lei n° 163/94 de 4 de Junho (Regime Jurídico das Sociedades Gestoras de Património) e demais legislação em vigor.
- 27 Decreto-Lei n° 110/94, de 28 de Abril (Regulamento das Sociedades Mediadoras do Mercado Monetário e do Mercado de Câmbios) e demais legislação em vigor.
- 28 Decreto-Lei n° 298/92, de 31 de Dezembro e demais legislação em vigor.
- 29 Decreto-Lei n° 182/87, de 21 de Abril (Cria o Fundo de Garantia de Crédito Agrícola Mútuo), e demais legislação em vigor.
- 30 Grosso modo o preço de venda deve ser inferior a 50% do custo de produção.
- 31 Tal como se encontra definido no sector 1110000.
- 32 À semelhança do sector 1112000.